



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010783-10.2012.815.0011.

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogados : Paulo Henrique Ferreira
Cristiane Bilinati Garcia Lopes.

Apelado : João Paulo Fernandes Santana Moura.

Advogado : Luciano Pires Lisboa.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DESPESA INTRÍNSECA AO NEGÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO.

– Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

– A remuneração do Banco advém do pagamento dos juros remuneratórios, que já estão embutidos nas prestações, de modo que a cobrança de taxas por serviços prestados por terceiros e de correspondente bancário constituem evidente abusividade, importando em vantagens exageradas, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do Código Consumerista

- A Resolução nº 3.954/2011 proíbe expressamente a cobrança de quaisquer tarifas, comissões, valores relacionados a ressarcimento de serviços de terceiros ou qualquer outra forma de remuneração pelo fornecimento de produtos ou serviços, sobressaindo de modo inequívoco a ilegalidade da cobrança realizada a título de serviço de terceiro e de correspondente bancário.
- Sendo as razões da apelação manifestamente improcedentes, e ainda por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e de Cortes Superiores, impõe-se a negativa de seguimento conforme previsão do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **Apelação** interposta pelo **Banco Bradesco Financiamentos S/A** contra sentença de fls. 83/92, proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento Bancário movida por **João Paulo Fernandes Santana Moura**.

O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, condenando o réu a devolver, na forma simples, os valores cobrados a título de serviços de correspondente, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a distribuição da ação e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento dos seus respectivos advogado e 50% das custas, ficando o Demandante isento por ser beneficiário da assistência judiciária.

Nas razões recursais (fls. 94/112), o Apelante alegou a impossibilidade de revisão das cláusulas, posto que livremente pactuadas. Assevera que a Tarifa de Serviços de Terceiro constitui a remuneração pelo serviço de revenda da loja ou concessionária, que o revendedor deve ser retribuído pelos serviços, visto que sua atividade se assemelha a de um corretor, facilitando a operação financeira, que o consumidor tem a faculdade de comprar à vista, com consórcio ou financiamento, sendo devida a cobrança nesta última hipótese.

Pontua que as tarifas constante do Contrato possuem regulamentação nas Resoluções do BACEN e Conselho Monetário Nacional e que na avença fora informado o CET – Custo Efetivo Total da operação, e o Apelado teve conhecimento previamente e aceitou todas as condições, não havendo que se falar em ilegalidade cometida pelo banco e, conseqüentemente, em devolução dos valores pagos.

Pugnou pelo provimento do recurso para que fosse reformada a

sentença.

Devidamente intimada, a parte autora não ofertou contrarrazões, consoante atesta a certidão de fls. 118.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 122/124), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo ao exame da lide.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento de bem móvel que fora julgada parcialmente procedente, condenando o demandado a devolver, da forma simples, os valores cobrados a título de taxa de serviços de correspondente bancário.

Insatisfeito com a sentença, o promovido interpôs Apelação reivindicando a reforma do *decisum*, sustentando a legalidade da cobrança da referida tarifa, sob o argumento da existência de previsão contratual e de permissão do Banco Central.

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Acerca das taxas e tarifas cobradas pelas instituições financeiras, há de se ressaltar que – à exceção da própria Tarifa de Cadastro e das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), estipuladas em contratos bancários celebrados até 30/04/2008, as quais o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (RESP 1.255.573-RS), considerou-as lícitas – é entendimento pacífico nos Tribunais Pátrios que **a exigência das demais taxas/tarifas é abusiva, pois essas despesas compõem serviços que interessam apenas ao estabelecimento financeiro**, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão de empréstimo.

Inexiste contraprestação de serviço ao consumidor a justificar a sua exigência. Na prática, os Bancos estão transferindo, indevidamente, o custo administrativo à parte aderente, implicando violação às normas

consumeristas.

A meu ver, a remuneração do banco advém do pagamento dos juros remuneratórios, que já estão embutidos nas prestações, de modo que a cobrança de taxas por serviços prestados por terceiros e de correspondente bancário constituem evidente abusividade, importando em vantagens exageradas, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do Código Consumerista, *in verbis*:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Outrossim, igualmente não subsiste a assertiva de que o art. 1º, inciso III, da Resolução nº 3.518/07 do Banco Central do Brasil – Bacen, reputaria como não sendo tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços de terceiros.

Isso porque o aludido dispositivo restou revogado pela Resolução nº 3.954/11, também do Bacen, impondo-se o reconhecimento de sua ilegalidade. Com efeito, o art. 17 da referida resolução veda expressamente o repasse ao cliente dessas tarifas, confira-se:

“Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes e ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010”.

Como se pode observar do artigo acima transcrito, a Resolução editada em 2011 proíbe expressamente a cobrança de quaisquer tarifas, comissões, valores relacionados a ressarcimento de serviços de terceiros ou qualquer outra forma de remuneração pelo fornecimento de produtos ou serviços, sobressaindo de modo inequívoco a ilegalidade da cobrança realizada a título de serviço de terceiro e de correspondente bancário.

Nessa esteira, trago à baila julgados desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS CONTRATO DE

ressaltou a Procuradoria de Justiça em seu parecer, este não foi objeto do pedido exordial, razão pela qual não foi analisado pelo magistrado singular”. (TJPB;AC 200.2010.020898-8/001;Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/11/2012; Pág. 8).

Nesse trilhar de ideias, tenho que de fato, uma vez reconhecido que a cobrança de tal tarifa foi efetuada indevidamente, para que se restitua às partes ao *status quo ante*, mostra-se necessária a devolução na forma simples da quantia cobrada a tal título, sob pena de ocorrência do enriquecimento ilícito da instituição financeira, fato este rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, não vislumbro reparo a ser efetivado na r. sentença que, com percuciência, analisou a questão, condenando a ré a restituir a taxa de serviços de correspondente bancário.

Por fim, frisa-se que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, “*caput*”, do CPC, conheço do recurso, **NEGANDO-LHE SEGUIMENTO**, para manter integralmente os termos da decisão vergastada.

P.I.

João Pessoa, 7 de outubro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator